

**TC 010.095/2004-0**

**Tipo:** Recurso de Revisão em processo de prestação de contas anual, exercício 2003, contra o Acórdão 2211/2007-TCU-1ª Câmara.

**Unidade jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA.

**Recorrente:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

**Responsáveis:** Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68; Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF n. 304.324.643/87; Mariano Rodrigues da Silva, CPF 095.678.877-72; Eudes Castro Campos, CPF 001.853.023-00; Maria Luíza Aragão Mendonça, CPF 375.351.533-72; Maria Eufrásia Campos, CPF n. 012.233.053-68; Rocimary Câmara de Melo, CPF n. 460.685.623-87; Luiz Gonzaga Nogueira Lago, CPF n. 268.831.203-00; Aurora Amélia Brito de Miranda, CPF 343.472.831-72; Eunice Bernarda Teixeira da Costa, CPF 450.214.903-97; Faustino Aragão Câmara, CPF 032.502.113-04; Ison Fernando Roth, CPF 078.677.789-34; Maria do Carmo dos Santos Pinto, CPF n. 038.210.303-30; Hemerson Lopes Matos, CPF 585.743.953-15; Lourival Ferreira Brasil, CPF 189.104.245-91; José Nilton Pereira Martins, CPF 037.075.711-49; Ocimar Pereira Borges, CPF 528.204.243-68; Bento dos Santos da Silva Neto, CPF 043.957.783-72; Marcelo Monteiro do Rego, CPF 324.839.454-49 (peça 1, p. 2-3)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da prestação de contas anual, exercício 2003, do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA, após apresentação de de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8443/92, c/c o art. 288, III e § 2º do Regimento Interno do TCU, contra o Acórdão 2211/2007-TCU-1ª Câmara.

## HISTÓRICO

2. As presentes contas anuais foram originalmente julgadas pelo Acórdão 2211/2007-TCU-1ª Câmara (peça 4, p. 2-3) onde se concluiu pela regularidade com ressalva das contas dos gestores do SESCOOP/MA, exercício 2003.
3. Ocorreu que, foi autuada a representação, TC 032.881/2008-8, apresentada pelo Ministério Público Federal – MPF, que tratava de indícios de irregularidades capazes de macular a gestão dos gestores do SESCOOP/MA nos exercícios de 2003 a 2006 (peça 5, p. 9-51).
4. Diante desse fato, o MP/TCU apresentou Recurso de Revisão (peça 5, p. 2-6), requerendo a reabertura das contas do SESCOOP/MA, exercício de 2003, em relação aos responsáveis pelas irregularidades apuradas na mencionada representação, assim como a adoção de providências concernentes aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como a realização das audiências e as citações que se fizessem necessárias, e conseqüentemente mudança quanto ao julgamento das contas que haviam sido dada como regulares com ressalvas.
5. Tal proposta foi objeto de proposta de conhecimento, pela Secretaria de Recursos, peça 6, p. 1-2, o que foi acolhido pelo Ministro Relator, peça 6, p. 4, razão pela qual as presentes contas foram restituídas a esta unidade técnica a fim de que fossem realizadas as análises indicadas pelo MP/TCU.
6. Com isso, foi realizada instrução (peça 6, p. 7-21), oportunidade em que foi proposta diligência ao Banco do Brasil, para que a referida entidade encaminhasse cópia de diversos cheques emitidos pela entidade à débito das contas correntes 9431-5 e 27527-1, Agência 0020-5, vez que a documentação, até então presente nos autos, não deixava evidente quais desembolsos podiam ser considerados irregulares e, portanto, passíveis de serem imputados aos responsáveis, assim como possibilitar a verificação dos efetivos beneficiários dos pagamentos do SESCOOP/MA.
7. Para tanto, foram realizadas diligência junto ao Banco do Brasil (peças 8, 12, 14, e 22) para que fosse possível a juntada das cópias dos cheques necessários à caracterização das responsabilidades e extensão dos danos indicados. As respostas do Banco do Brasil foram apresentadas, conforme as solicitações foram efetuadas (peças 10, 15, 16, 17 e 25).
8. Ademais, fez-se ainda pertinente e realizada a juntada das peças 27 a 123, decorrentes de pesquisa de documentos extraídos das mídias, dois CDs e um DVD de dados do SESCOOP/MA, encaminhados à Secex/MA pelo SESCOOP Nacional (peça 6, p. 6), que continham os documentos contábeis e de despesa da entidade e onde a peça 27, sempre que citada, faz alusão ao livro razão do exercício de 2003.
9. Assim, com a documentação necessária foi realizada nova instrução processual (peça 126) em que se realizou análise pormenorizada das irregularidades aglutinando-as em geradores de dano e, conseqüentemente, de citação dos responsáveis ou aquelas geradores de audiência, por não haver a presença de débito.
10. As irregularidades que geraram débito e, portanto, foram alvo de citação estão a seguir elencadas:
  - a) Irregularidade indicada no item 15 da instrução precedente, peça 126, p. 5-6, relativa à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 850012 e 850003;
  - b) Irregularidade indicada no item 16 da instrução precedente, peça 126, p. 6-8, referente à ausência de nexo de causalidade entre aqueles que deveriam ser beneficiários dos pagamentos, representantes da Cooperativa Multiprofissional de Prestadores de Serviços e Consultoria do Maranhão – CONSULCOOPMA, CNPJ: 04.086.966/0001-44 (peça 107), e os efetivos nomes constantes dos respectivos cheques;
  - c) Irregularidade indicada no item 17 da instrução precedente, peça 126, p. 8-9, relativa à ausência de nexo de causalidade entre aqueles que deveriam ser os beneficiários dos pagamentos

registrados no Livro Razão, representantes da empresa ENPHOC - Eventos, Marketing, e Turismo Ltda., CNPJ 03.625.819/0001-32 (peça 109), e os efetivos beneficiários constantes dos cheques, exceção se faz em relação ao cheque 852085;

d) Irregularidade indicada no item 19 da instrução precedente, peça 126, p. 10-12, referente à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos constantes dos cheques 850975, 850920 e 851065 (item 19.2 da instrução precedente), bem como pelos pagamentos comprovados por recibos sem valor fiscal (item 19.4 da instrução precedente);

e) Irregularidade indicada no item 21 da instrução precedente, peça 126, p. 12-14, relativo à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 851031, 851086, 851131, 851202, 851293, 851319 e 851347;

f) Irregularidade indicada no item 22 da instrução precedente, peça 126, p. 14-16, em relação à realização de pagamentos indevidos de despesas com plano de saúde;

11. Já as irregularidades que ensejaram audiência referiam-se ao item 14 da instrução precedente (peça 126, p. 4-5), relativo ao indício da ocorrência de múltiplas propostas em um único arquivo, fato que sugere fortemente a contrafação de documentos de contratações, e ao item 20 da instrução precedente (peça 126, p. 12), referente ao indício de que as cotações de preços eram forjadas para favorecer empresas previamente selecionadas.

12. No que tange à responsabilidade pelas irregularidades, entendeu-se, naquele exame, haver uma solidariedade entre as senhoras Adalva Alves Monteiro, na condição de então presidente do Sescop/MA e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, na condição de então de Superintendente e gestora do Sescop/MA. Isso porque, os atos impugnados eram essencialmente decorrentes de má gestão nos negócios da entidade, alcançáveis pelas competências de ambas, de forma que estender o leque de responsáveis poderia servir apenas para o prejuízo da celeridade processual, com tendência de pouco contribuir para o esclarecimento dos indícios apontados, que se resumia quase que apenas na ocorrência de ausência de nexo de causalidade entre beneficiários de pagamentos registrados na contabilidade e nos respectivos cheques.

13. Desta forma, foi realizada a citação e audiência das mencionadas gestoras, motivo pelo qual passaremos a analisar as defesas apresentadas.

## **EXAME TÉCNICO**

14. A Sra. Adalva Alves Ribeiro, presidente do Sescop/MA no exercício 2003, foi devidamente notificada consoante ofícios, de audiência (peça 133) e citatório (peça 134) e respectiva ciência (peças 143 e 144). O mesmo ocorrendo com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, então de Superintendente e gestora do Sescop/MA no exercício 2003, consoante ofícios às peças 135 e 136, e respectivos avisos de recebimento às peças 138 e 137.

15. Tendo transcorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa e razões de justificativas, passaremos a analisar os argumentos apresentados.

### **Defesa apresentadas pela Sra. Adalva Alves Ribeiro (peça 145)**

16. Como a defesa apresentada pela responsável refere-se tanto aos atos fruto de audiência como àqueles de citação faremos as análises em conjunto dos argumentos.

### **Argumento I**

17. Toda elaboração de documentos de pagamentos e recebimentos, confecção de cheques, colhimento de propostas, avaliações, contatos com fornecedores e empresas de serviços, etc., eram feitas pela Superintendente Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery e sua equipe técnica, e tornava-se impraticável no exercício da Presidência executar todos os atos e fatos administrativos, portanto, ocorrências múltiplas de propostas, denota-se displicência da Senhora Superintendente, todavia, os

eventos ocorreram com a melhor qualidade, os participantes comprovados em listas de presenças, os avaliaram de bom a excelente e os fornecedores sempre demonstraram-se satisfeitos com o cumprimento do atendimento do SESCOOP/MA, aos compromissos assumidos, não havendo afronta aos princípios da legalidade da moralidade e da probidade administrativa.

### **Análise I**

18. Nota-se que a responsável atribui competência à então Superintendente da entidade, Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery e sua equipe técnica, pela execução de atos administrativos questionados nesse processo, como a ocorrências múltiplas de propostas, elaboração de documentos de pagamentos e recebimentos, confecção de cheques, colhimento de propostas, avaliações contatos com fornecedores e empresas de serviços.

19. Ocorre que a participação da referida Superintendente não foi negligenciada na análise desses autos, motivo pela qual ela também foi chamada em solidariedade, sendo mais importante nesse caso definir se a Sra. Adalva Alves Ribeiro participou e/ou se beneficiou desses atos.

20. Com isso, e iniciando pelas irregularidades geradoras de débito, temos que a Sra. Adalva Alves Ribeiro assinava os cheques cujos beneficiários não eram àqueles indicados na contabilidade da entidade, demonstrando que era de seu conhecimento os pagamentos realizados, a quem, portanto, também caberia a verificação sobre a regularidade do ato, vez que a subscrição de cheques não é ato meramente formal, figurativo, sem poder decisório.

21. De forma que, pela importância do cargo exercido, de presidente de uma entidade, possa autorizar pagamentos sem avaliar se seriam devidos ou indevidos, ainda mais quando de fácil detecção, já que os beneficiários não eram aqueles indicados nos pagamentos.

22. Essa atitude da então presidente do SESCOOP/MA evidencia a sua responsabilidade pelos prejuízos advindos de decisões danosas ao patrimônio público, pois agiu de maneira temerária e assumiu o risco dos danos decorrentes da má aplicação dos recursos geridos.

23. Soma-se ainda a esses fatos, que na instrução precedente, quando da análise das irregularidades, em diversos momentos são reportadas informações relativas aos depoimentos prestados à Polícia Federal, o que revelam que a então presidente possuía pleno conhecimento sobre os acontecimentos ocorridos na entidade, o que afasta a possibilidade de que tudo ficava a cargo da Superintendente.

### **Argumento II**

24. As contas do SESCOOP/MA, pertinentes ao exercício de 2003, havia sido aprovadas em todas as instâncias, Estadual, do SESCOOP Nacional, Ministério do Trabalho, CGU e do TCU, e após aberta tomada de contas Especial, foi ratificada aprovação e quitação em sessão Extraordinária da 1ª Câmara, conforme Acórdão 4262/2013-TCU, no Processo TC 009.027/2010-6.

25. Ante o exposto requereu a responsável que sua defesa fosse acatada, considerando que o exercício de 2003, já havia sido aprovado em todas as instâncias competentes.

### **Análise II**

26. Em relação ao argumento de que as contas já haviam sido julgadas, impende esclarecer que art. 288 do Regimento Interno/TCU prevê a interposição de recurso de revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, quando da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

27. Logo, após o Acórdão 2211/2007-TCU-1ª Câmara, surgiram fatos e provas capazes de macular as contas apresentadas, razão pela qual estão sendo discutidas e os responsáveis chamados ao processo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, frente a esses novos elementos.

28. Assim, o argumento apresentado pela ex-presidente não afasta a verdade material dos fatos cujos agentes devam ser responsabilizados, o que a inclui nesse rol, face às análises já

empreendidas na instrução à peça 126 e ratificadas nessa fase, de que caberia a presidente participação nos atos impugnados, tanto aqueles geradores de débito quanto de audiência, uma vez que a ela caberia a direção máxima da entidade e que detinha pleno conhecimento das irregularidades, sem, contudo, evitá-las, o que acabou por macular sua gestão, no exercício 2003.

29. De forma que os argumentos apresentados pela responsável não foram acompanhados de documentação capazes de elidir as irregularidades imputadas, motivo pelo qual não devem ser acatadas suas alegações de defesa e razões de justificativa.

#### **Alegações de Defesa da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (não apresentadas)**

30. Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, então de Superintendente e gestora do Sescoop/MA no exercício 2003, apesar de encontrar-se devidamente notificada, consoante ofícios às peças 135 e 136, e respectivos avisos de recebimento às peças 138 e 137.

31. Contudo, a responsável não apresentou suas alegações de defesa e/ou razões de justificativas, nem recolheu o débito, razão pela qual se operam os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

32. Sobre esse ponto, impende destacar que a audiência/citação constitui para os responsáveis não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.

33. Entretanto, quando instados a se manifestar acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da audiência, bem como o da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2a Câmara, 1.711/2008-TCU-2a Câmara e 2.092/2007-TCU-1a Câmara).

34. Assim, em vista da ausência de apresentação de justificativas para as irregularidades apontadas nos ofícios de audiência e de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

#### **CONCLUSÃO**

35. Nesse sentido, conforme já fora indicada na instrução precedente, peça 126, foi possível identificar irregularidades geradores de dano e, conseqüentemente, de citação dos responsáveis e ainda geradores de audiência.

36. Quanto as irregularidades que geraram débito e, portanto, foram alvo de citação tem-se:

a) Irregularidade indicada no item 15 da instrução precedente, peça 126, p. 5-6, relativa à ausência de nexos de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 850012 e 850003;

b) Irregularidade indicada no item 16 da instrução precedente, peça 126, p. 6-8, referente à ausência de nexos de causalidade entre aqueles que deveriam ser beneficiários dos pagamentos, representantes da Cooperativa Multiprofissional de Prestadores de Serviços e Consultoria do Maranhão – CONSULCOOPMA, CNPJ: 04.086.966/0001-44 (peça 107), e os efetivos nomes constantes dos respectivos cheques;

c) Irregularidade indicada no item 17 da instrução precedente, peça 126, p. 8-9, relativa à ausência de nexo de causalidade entre aqueles que deveriam ser os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão, representantes da empresa ENPHOC - Eventos, Marketing, e Turismo Ltda., CNPJ 03.625.819/0001-32 (peça 109), e os efetivos beneficiários constantes dos cheques, exceção se faz em relação ao cheque 852085;

d) Irregularidade indicada no item 19 da instrução precedente, peça 126, p. 10-12, referente à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos constantes dos cheques 850975, 850920 e 851065 (item 19.2 da instrução precedente), bem como pelos pagamentos comprovados por recibos sem valor fiscal (item 19.4 da instrução precedente);

e) Irregularidade indicada no item 21 da instrução precedente, peça 126, p. 12-14, relativo à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 851031, 851086, 851131, 851202, 851293, 851319 e 851347;

f) Irregularidade indicada no item 22 da instrução precedente, peça 126, p. 14-16, em relação à realização de pagamentos indevidos de despesas com plano de saúde;

37. Nota-se que das irregularidades acima, exceto aquele da alínea “f”, referem-se a pagamentos de despesas cujos destinatários indicados nos cheques de pagamento não são aqueles apresentados na contabilidade da entidade.

38. Os cheques utilizados como meio de pagamento dessas despesas eram assinados pela presidente do SESCOOP/MA, Sra. Sra. Adalva Alves Ribeiro, e pela Superintendente, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, conforme peças 15, 16 e 25, o que demonstram a participação dessas gestoras nos atos inquinados, de forma que a elas, por consequência, cabia a verificação da regularidade das despesas realizadas, o que não ocorreu, já que não foi possível se estabelecer o nexo de causalidade entre esses pagamentos e as despesas contidas na contabilidade do SESCOOP/MA.

39. Por esses motivos, as referidas gestoras devem responder pelos valores utilizados nessas operações cujo destino dos recursos não pode ser comprovado e por não terem apresentado elementos que pudessem elidir as irregularidades. Ademais, como já consignado anteriormente e na instrução precedente, a especificação recorrente da solidariedade apenas das senhoras Adalva Alves Monteiro, na condição de então presidente do SESCOOP/MA; e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, na condição de então de Superintendente e gestora do SESCOOP/MA, deriva do fato de que os atos registrados são essencialmente decorrentes de má gestão nos negócios da entidade, alcançáveis pelas competências de ambas.

40. Soma-se ainda o fato de que a presidente foi diretamente beneficiada com os pagamentos efetuados pelo SESCOOP/MA de seu plano de saúde, o que se configura como irregular (alínea “f”), por falta de amparo legal, vez que tal prerrogativa não se aplica a membros de conselho, os quais não percebem salários, e sim verbas de representação.

41. Com isso, tem-se que a Sra. Adalva Alves Monteiro foi a beneficiária direta dessas despesas irregulares, razão pela qual deve ressarcir os valores respectivos, assim como a superintendente, Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, que apesar disso também autoriza os referidos pagamentos.

42. No que tange às irregularidades que ensejaram audiência estas se referiam ao item 14 da instrução precedente (peça 126, p. 4-5), relativo ao indício da ocorrência de múltiplas propostas em um único arquivo, fato que sugere fortemente a contrafação de documentos de contratações, e ao item 20 da instrução precedente (peça 126, p. 12), referente ao indício de que as cotações de preços eram forjadas para favorecer empresas previamente selecionadas.

43. Em relação a essas irregularidades, tal como já relatado, foram atribuídas as gestores presidente e superintendente, tendo em vista as suas competências, conforme peça 1, p. 2, peça 124,

p. 6 e peça 125, p. 24-27 (arts. 39 a 42 do Regimento Interno do Sescoop Nacional), quanto a gestão da entidade, o que inclui a regularidade dos atos realizados.

44. Ademais disso, as irregularidades, conforme depoimentos prestados na Polícia Federal, indicam, conforme reporta a instrução precedente (item 15.3, 16, 17 e 21), eram realizadas com conhecimento das referidas gestoras, o que comprova afronta a norma legal e o juízo de censura que o caso requer com a aplicação da multa prevista no prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

45. Por fim, tem-se que o presente processo deve der o recurso de Revisão provido, para que seja reabertas as contas do Sescoop/MA, exercícios 2003, em relação à Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente, e à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), superintendente.

46. Com isso, julgar irregulares as contas das gestoras acima mencionadas, em função das irregularidades ora analisadas, assim como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em razão da gravidade e do dano verificado, assim como a multa prevista no art. 58, II, da mesma Lei, em função das irregularidades não ensejadoras de débito. Aliado a isso, ante a gravidade das ocorrências em tela, proporemos, ainda, seja aplicada às referidas gestoras, a sanção prevista no art. 60, da Lei 8.443/1992.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

47. A caracterização das irregularidades geradoras de dano ao erário e seus respectivos responsáveis possibilitam o alcance de benefícios financeiros em razão da condenação em débito de R\$ 82.657,05, obtido a partir da atualização monetária, até a data de referência, dos valores encontrados como dano nesses autos.

48. Assim, como os valores, a serem fixados, quanto às multas previstas nos art. 57 da Lei n. 8.443/1992, os quais visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

49. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar a Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) rejeitar as contrarrazões recursais apresentadas pela Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68);

c) conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, reabrindo as contas do Sescoop/MA, exercício de 2003, e, em consequência, tornar insubsistente, em relação à Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente, e à Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), superintendente, a deliberação referente às contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescoop/MA, relativas ao exercício 2003, julgadas regulares com ressalva, mediante Acórdão 2211/2007-TCU-1ª Câmara, vez que foram confirmadas as irregularidades supervenientes ao exercício 2003, nos termos do art. 288, inciso III e § 2º do Regimento Interno/TCU;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares, exercício 2003, as contas das Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente do Sescoop/MA, e da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), superintendente do Sescoop/MA;

e) condenar, solidariamente, a Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente do Sescoop/MA, e a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), superintendente do Sescoop/MA, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214,

inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenados, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

e.1) Irregularidade indicada no item 15 da instrução precedente, peça 126, p. 5-6, relativa à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 850012 e 850003;

e.2) Irregularidade indicada no item 16 da instrução precedente, peça 126, p. 6-8, referente à ausência de nexo de causalidade entre aqueles que deveriam ser beneficiários dos pagamentos, representantes da Cooperativa Multiprofissional de Prestadores de Serviços e Consultoria do Maranhão – CONSULCOOPMA, CNPJ: 04.086.966/0001-44 (peça 107), e os efetivos nomes constantes dos respectivos cheques;

e.3) Irregularidade indicada no item 17 da instrução precedente, peça 126, p. 8-9, relativa à ausência de nexo de causalidade entre aqueles que deveriam ser os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão, representantes da empresa ENPHOC - Eventos, Marketing, e Turismo Ltda., CNPJ 03.625.819/0001-32 (peça 109), e os efetivos beneficiários constantes dos cheques, exceção se faz em relação ao cheque 852085;

e.4) Irregularidade indicada no item 19 da instrução precedente, peça 126, p. 10-12, referente à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos constantes dos cheques 850975, 850920 e 851065 (item 19.2 da instrução precedente), bem como pelos pagamentos comprovados por recibos sem valor fiscal (item 19.4 da instrução precedente);

e.5) Irregularidade indicada no item 21 da instrução precedente, peça 126, p. 12-14, relativo à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 851031, 851086, 851131, 851202, 851293, 851319 e 851347; e

e.6) Irregularidade indicada no item 22 da instrução precedente, peça 126, p. 14-16, em relação à realização de pagamentos indevidos de despesas com plano de saúde:

### **Débito Solidário**

<b>Valores</b>	<b>Datas</b>
R\$ 167,37	30/1/2003
R\$ 167,37	30/1/2003
R\$ 167,37	6/3/2003
R\$ 100,00	7/3/2003
R\$ 150,00	13/3/2003
R\$ 100,00	15/3/2003
R\$ 167,37	31/3/2003
R\$ 2.543,82	16/4/2003
R\$ 167,37	28/4/2003
R\$ 90,00	6/5/2003
R\$ 150,00	12/5/2003
R\$ 50,00	14/5/2003
R\$ 100,00	15/5/2003
R\$ 2.543,82	19/5/2003
R\$ 167,37	2/6/2003
R\$ 2.798,30	18/6/2003
R\$ 1.000,00	20/6/2003
R\$ 300,00	20/6/2003



R\$ 167,37	30/6/2003
R\$ 1.500,00	3/7/2003
R\$ 1.500,00	7/7/2003
R\$ 2.798,30	18/7/2003
R\$ 200,00	21/7/2003
R\$ 50,00	24/7/2003
R\$ 60,00	1/8/2003
R\$ 510,00	29/8/2003
R\$ 1.000,00	29/8/2003
R\$ 171,85	29/8/2003
R\$ 540,00	5/9/2003
R\$ 540,00	5/9/2003
R\$ 300,00	5/9/2003
R\$ 300,00	5/9/2003
R\$ 1.000,00	15/9/2003
R\$ 2.798,30	22/9/2003
R\$ 167,37	22/9/2003
R\$ 1.000,00	26/9/2003
R\$ 1.000,00	30/9/2003
R\$ 167,37	30/9/2003
R\$ 5.000,00	4/10/2003
R\$ 1.000,00	7/10/2003
R\$ 2.798,30	17/10/2003
R\$ 300,00	27/10/2003
R\$ 300,00	27/10/2003
R\$ 167,37	30/10/2003
R\$ 1.000,00	31/10/2003
R\$ 300,00	31/10/2003
R\$ 300,00	6/11/2003
R\$ 300,00	10/11/2003
R\$ 3.500,00	11/11/2003
R\$ 1.200,00	17/11/2003
R\$ 1.000,00	28/11/2003
R\$ 182,70	5/12/2003
R\$ 1.500,00	12/12/2003
R\$ 3.500,00	18/12/2003
R\$ 1.000,00	23/12/2003
R\$ 182,70	23/12/2003

f) aplicar individualmente à a Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente do Sescop/MA, e à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), superintendente do Sescop/MA a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente do Sescop/MA, exercício 2003;

h) aplicar, individualmente, a Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente do Sescop/MA, e a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87),

superintendente do SESCOOP/MA, exercício 2003, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em virtude das irregularidades indicadas no item 14 da instrução precedente (peça 126, p. 4-5), relativo ao indício da ocorrência de múltiplas propostas em um único arquivo, fato que sugere fortemente a contrafação de documentos de contratações, e no item 20 da instrução precedente (peça 126, p. 12), referente ao indício de que as cotações de preços eram forjadas para favorecer empresas previamente selecionadas;

- i) aplicar, individualmente, à Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente do SESCOOP/MA, e a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), superintendente do SESCOOP/MA, exercício 2003, a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, haja vista a gravidade das irregularidades cometidas pela referidas gestoras;
- j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e
- k) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-MA, 25/11/2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9